



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005934/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.506 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente INSTITUTO EUVALDO LODI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/2000

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Na ocorrência de concomitância, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa por força da súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/41):

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por haver a empresa acima identificada deixado de exibir os Livros Diário de 1991 a 2000, apesar de ter sido intimada a fazê-lo, conforme

cópia do Termo de Início de Ação Fiscal -TIAF anexo às folhas 08, infringindo assim disposição de que trata o artigo 33 § 2º da Lei 8.212/91, tendo sido aplicada a multa de R\$ 7.581,10 (Sete Mil Quinhentos e Oitenta e Um Reais e Dez Centavos) em 28.09.2001.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa protocolou defesa tempestiva, juntada às folhas 12/14, onde alega em síntese:

2.1 A empresa é uma sociedade civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, cujos objetivos encontram-se descritos no artigo 2º do Estatuto, cuja cópia é juntada às folhas 22.

2.2 Inexiste obrigação legal de a defendente manter Livro Diário, sendo esta obrigação estritamente para os "comerciantes", conforme previsto nos artigos 10 a 20 do Código Comercial. A empresa cita ainda outras Leis e Decretos (fls. 15 a 19) para demonstrar que não está obrigada a manter o Livro Diário escriturado, invocando a legislação sobre tributação federal, Decreto 3.000/99

2.3 Não há portanto como exigir sua apresentação por parte da fiscalização.

A decisão de primeira instância, julgou procedente o lançamento fiscal, encontrando-se assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, sujeitando-se às penalidades cabíveis.(Lei 8.212 Art.33 §2º)

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2002, o sujeito passivo interpôs, em 03/04/2002, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Possui imunidade tributária e não está obrigada a manter o livro diário.

O recurso apresentado não foi enviado para julgamento na Segunda Instância por falta de depósito recursal, tendo sido emitido Termo de Transito em Julgado, e o débito foi inscrito em Dívida Ativa e cobrança judicial (fls 61-62)

Posteriormente, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o condicionamento da admissibilidade recursal no âmbito administrativo ao depósito ou ao arrolamento de bens, foram canceladas a inscrição da dívida ativa e a cobrança judicial, sendo o processo devolvido a fase administrativa para prosseguimento do julgamento do recurso (fls. 107-109)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O litígio recai sobre Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado por haver a empresa deixado de exibir os Livros Diário de 1991 a 2000, apesar de ter sido intimada a fazê-lo.

Da admissibilidade do recurso

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, AI/DEBCAD n.º 35.381.557-5, que se encontrava em Execução Fiscal, n.º 2002.5148-2, 4ª Vara Federal/MT, garantido por penhora, que foi substituída posteriormente por depósito bancário em dinheiro integral ao valor da dívida correspondente ao inscrito na CDA n.º 35.381.358-3, conforme despacho judicial da folha 124.

O juízo na decisão mencionada acima, ainda no despacho de fls 124, determinou o levantamento da penhora e julgou extinto o crédito inscrito na CDA 35.381.557-5, conforme abaixo:

DESPACHO/OFÍCIO

FL. 549/554 e FL. 558/559, DETERMINO levantamento da penhora sobre imóvel matriculado sob n.º 74.177, registrado no 2º CRI de Cuiabá/MT, tendo em vista substituição da constrição por depósito bancário em dinheiro integral ao valor da dívida correspondente ao inscrito na CDA n.º 35.381.358-3 (CPC, 847, c/c art. 9º, I, LEF e art. 151, II, CTN).

FL. 558/559, JULGO EXTINTOS os créditos inscritos nas CDAS N.º 35.381.327-3; 35.381.328-1; 35.381.357-5, nos termos do art. 26, Lei n.º 6.830/80, fazendo-o por sentença para que surta os efeitos legais (art. 925, CPC).

Ora, entre os motivos de extinção do crédito tributário, encontra-se a decisão judicial passado em julgado, conforme, art. 156 do CTN, a seguir transcrito, que elenca taxativamente as hipóteses de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei

Em se tratando de processo de execução, o art. 924 do CPC, estabelece que a execução é extinta quando:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ainda, de acordo com o Art. 925 do CPC, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. No despacho judicial da folha 124, o juízo anota que “fazendo-o por sentença para que surta os efeitos legais (art. 925, CPC).”

Trata-se, portanto, de “transito em julgado”, com a extinção da execução, conseqüentemente, com o levantamento da penhora tendo em vista a satisfação do crédito.

De acordo com as fls. 396/397, verifica-se que o DEBCAD 35.381.328-1, está agrupado com os DEBCAD 35.381.327-3 e 35.381.357-5, logo o depósito bancário em dinheiro integral ao valor da dívida, correspondente ao inscrito na CDA n.º 35.381.358-3, inclui o valor do AI/DEBCAD n.º 35.381.557-5.

Assim, o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo de Execução N.º 0005150-90.2002.4.01.3600 - 4ª VARA FEDERAL/MT, fato superveniente no presente processo administrativo, deve ser apreciado por este Conselho.

Ou seja, há de se conhecer o fato trazido aos autos pela decisão judicial de folha 124, que demonstra a inexistência do crédito tributário a ser cobrado, já que extinto por decisão judicial transitada em julgado.

No entanto, não cabe ao CARF decidir sobre o objeto de decisão judicial transitada em julgado e sim à Autoridade jurisdicionante do contribuinte.

Na extinção do crédito tributário, nos termos do inciso X do art. 156 do CTN, a Autoridade Administrativa cumprirá, na íntegra, a decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, extinto na totalidade o crédito do AI/DEBCAD n.º 35.381.557-5, o lançamento tributário deve ser extinto.

Essas tarefas são exclusivas da Autoridade Administrante da circunscrição fiscal do contribuinte a quem cabe verificar o alcance da decisão judicial transitada em julgado, de modo que não pode o presente Recurso Voluntário ser conhecido.

Evidencia-se, portanto, identidade entre o objeto da matéria que fora julgada pela autoridade judiciária, com o mérito do Recurso Voluntário, de modo a revelar concomitância de litígio judicial e administrativo.

Portanto, resta clara a coincidência dos motivos que ensejaram tanto o recurso na esfera administrativa, quanto o ingresso na esfera judicial.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho tem jurisprudência pacífica, que fora sumulada por meio do enunciado:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo

Conclusão

Pelo exposto voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação judicial

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite